



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10680.909882/2010-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1003-001.135 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 06 de novembro de 2019
Recorrente INVESTPREV SEGUROS E PREVIDÊNCIA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2008

PER/DCOMP. DIREITO CREDITÓRIO. TRIBUTO DETERMINADO SOBRE A BASE DE CÁLCULO ESTIMADA. AFASTAMENTO DO ART. 10 DA IN Nº 600/2005. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA. PRINCÍPIO DA EVENTUALIDADE.

Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada, no caso de regular início da fase processual. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF de origem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da Súmula CARF nº 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp discutido nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carmen Ferreira Saraiva (Presidente), Bárbara Santos Guedes, Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça e Wilson Kazumi Nakayama.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1003-001.135 - 1ª Seção/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 10680.909882/2010-01

Relatório

Trata-se de recurso voluntário contra acórdão de nº 02-34.856, proferido pela 2ª Turma da DRJ/BHE, julgou improcedente a manifestação de inconformidade e não reconheceu o crédito tributário pleiteado.

Fazendo uma retrospectiva dos fatos, de compensação informada em PER/DCOMP, transmitida em 04/10/2007, mediante a utilização de crédito decorrente de crédito oriundo de recolhimento de estimativa mensal de IRPJ, referente ao mês de janeiro de 2007

Contudo, em 06/09/2010, foi emitido o Despacho Decisório eletrônico, fls. 11, não reconhecendo o crédito pleiteado e não homologando a compensação declarada, em razão de ter sido constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL, devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de tais tributos do período, nos termos do art. 10 da IN/SRF nº 600/2005, conforme trecho copiado abaixo:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DRF BELHORIZONTE

DESPACHO DECISÓRIO

Nº de Rastreamento: 880508873
DATA DE EMISSÃO: 06/09/2010

1-SUJEITO PASSIVO / INTERESSADO																	
CPF/CNPJ	NOME/NOME EMPRESARIAL																
17.479.056/0001-73	INVESTPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S.A.																
2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP																	
PER/DCOMP	DATA DA TRANSMISSÃO	TIPO DE CRÉDITO	Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO														
36134.26635.041007.1.3.04-8960	04/10/2007	Pagamento Indevido ou a Maior	10680-909.882/2010-01														
3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL																	
Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 40.353,74 Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, foi constatada a improcedência do crédito informado no PER/DCOMP por tratar-se de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, caso em que o recolhimento somente pode ser utilizado na dedução do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida ao final do período de apuração ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou CSLL do período. CARACTERÍSTICAS DO DARF <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>PERÍODO DE APURAÇÃO</th> <th>CÓDIGO DE RECEITA</th> <th>VALOR TOTAL DO DARF</th> <th>DATA DE ARRECADADAÇÃO</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>31/01/2007</td> <td>2319</td> <td>40.353,74</td> <td>06/03/2007</td> </tr> </tbody> </table> Diante do exposto, NÃO HOMOLOGO a compensação declarada. Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/09/2010. <table border="1" style="width: 100%; border-collapse: collapse;"> <thead> <tr> <th>PRINCIPAL</th> <th>MULTA</th> <th>JUROS</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>40.743,46</td> <td>8.148,69</td> <td>12.589,72</td> </tr> </tbody> </table> Para verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar www.receita.fazenda.gov.br, opção Empresa ou Cidadão, Todos os Serviços, assunto "Restituição...Compensação", item PER/DCOMP, Despacho Decisório. Enquadramento legal: Arts. 165 e 170 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN) e art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005. Art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996.				PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADADAÇÃO	31/01/2007	2319	40.353,74	06/03/2007	PRINCIPAL	MULTA	JUROS	40.743,46	8.148,69	12.589,72
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADADAÇÃO														
31/01/2007	2319	40.353,74	06/03/2007														
PRINCIPAL	MULTA	JUROS															
40.743,46	8.148,69	12.589,72															

Inconformada com o Despacho Decisório em questão, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade, alegando o seguinte:

“(…) - segundo o manifestante, o crédito foi corretamente apurado, tratando-se de recolhimento a maior decorrente do ajuste anual de IRPJ do ano de 2006, que pode ser utilizado na compensação de débitos de tributos administrados pela Receita Federal;

- não obstante, foi detectado erro de informação no Darf ao invés do código de ajuste 2390, foi indevidamente preenchido o código 2319, bem como informou o período de apuração indevidamente como sendo o mês em que deveria ter sido recolhido o tributo sem a incidência dos juros moratórios, ou seja, informando o mês de janeiro/2007, quando o correto seria o ano de 2006, cujo vencimento ocorreria em março de 2007, mês do efetivo recolhimento do DARF (recolhimento indevido);

- não obstante terem sido realizados preenchimentos incorretos nos campos do DARF (código da receita e período de apuração), tal incorreção não acarretou recolhimento a menor do crédito apurado, nem tampouco compensação indevida de tributos;
- tendo em vista tratar-se de pagamento a maior referente ao saldo negativo de IRPJ do ano de 2006, correta foi a compensação realizada, não restando qualquer valor complementar a ser recolhido;
- ressalta o manifestante que apurou prejuízo fiscal em todos os meses do ano de 2007, inclusive na apuração anual (conforme comprova a DIPJ 2008, anocalendário 2007 anexa);
- assim, todo e qualquer recolhimento efetuado durante o ano de 2007 a título de IRPJ teria sido realizado indevidamente, não restando dúvidas quanto ao valor do crédito apurado e compensado;
- há que se esclarecer que a negativa do Fisco em reconhecer a regularidade do procedimento adotado pelo contribuinte ou, quando menos, a inexistência de saldo credor de IRPJ apurado no ano-calendário de 2006, importará no seu enriquecimento ilícito;
- uma vez reconhecida a inexistência de débitos tributários, indevidos se fazem a multa e os juros de mora aplicados no presente lançamento; não há que se falar em multa e juros moratórios, pelo simples fato de que, como já demonstrado, não estava o manifestante, nem está até a presente data, em mora;
- ainda que, por absurdo, fosse mantida a incidência dos juros, calculados por taxa de natureza remuneratória, infringiria,
- assim, o conceito jurídico e econômico de juros moratórios;
- fez menção também à jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça;
- por todo o exposto, requer o manifestante que seja julgada procedente a presente Manifestação de Inconformidade, a fim de que seja desconstituído e anulado o referido lançamento tributário indevidamente efetuado, consubstanciado no Despacho Decisório contestado, por sua comprovada insubsistência fático-jurídica.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/POA, ao apreciar a manifestação de inconformidade, entendeu por bem não conhecê-la, por não possuir competência legal para apreciar o pleito formulado pela Recorrente, por se tratar de nova pedido não apreciado pela DRF de origem, conforme ementa adiante transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA

IRPJ Exercício: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR ESTIMATIVA MENSAL

De acordo com a norma vigente, a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de Imposto de Renda ou de Contribuição Social a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificada da decisão da DRJ, a Recorrente apresentou Recurso Voluntário destacando, em síntese, que

Como informado anteriormente, tratam-se de pedidos eletrônicos de compensação, gerados a partir do Programa PER/DCOMP, de débitos IRPJ no valor de R\$ 40.743,46 (quarenta mil e setecentos e quarenta e três reais e quarenta e seis centavos), com crédito decorrente do pagamento a maior de IRPJ, referente ajuste do ano-calendário de 2006, cujo recolhimento foi realizado no dia 06 de março de 2007 no valor de R\$ 40.353,74 (quarenta mil e trezentos e cinquenta e três reais e setenta e quatro centavos).

Ocorre que a Receita Federal do Brasil não homologou a compensação declarada pela ora Recorrente, por entender que os pagamentos a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, realizados em montante indevido ou a maior, somente poderiam ser utilizados na dedução de IRPJ devido ao final do período de apuração.

A seguir colaciona-se o art. 10 da IN SRF nº 600/2005, que à época dos pedidos de compensação ainda permanecia em vigor:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de IRPJ/L sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de IRPJ/L a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da IRPJ/L devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de IRPJ/L do período.

(...)

Em relação a tal argumento, esclarece a Recorrente que realmente não procedeu conforme estabelecia a Instrução Normativa SRF nº 600/05 quando do preenchimento da DIPJ 2008 (ano-calendário 2007), que determinava a apuração de crédito tão somente ao final do ano-calendário.

Todavia, cumpre notar que tal erro não altera a situação de adimplência da Recorrente, pelo fato de os créditos apurados no encerramento do ano-calendário de 2007 terem sido suficientes à quitação dos débitos relativos ao mesmo período, resultando, ainda, em saldo credor para o contribuinte.

Este procedimento será devidamente comprovado pela recomposição dos valores devidos em confronto com os valores pagos. Para isso, a Recorrente apresenta, a seguir, planilha que demonstra que não há diferença em relação ao procedimento adotado pela empresa e àquele determinado pela IN 600/05, para a compensação de débitos de IRPJ.

(...)

Desta forma, qualquer que tenha sido o código da receita informada no DARF, resta indevido e incorreto tal pagamento, seja a título que for, já que inexistente qualquer valor a ser recolhido referente a imposto estimado nos moldes legais.

Não obstante, o procedimento ora adotado pelo Recorrente, caso fosse retificado nos moldes da IN 600/05, acarretaria, portanto, a apuração de saldo negativo de IRPJ referente ao ajuste anual de R\$ 40.353,74, remanescendo, assim, de qualquer forma, um crédito no mesmo montante informado pelo contribuinte.

Desta forma, de acordo com as disposições contidas na IN 600/2005, o correto valor de IRPJ a recuperar seria a quantia de R\$ 40.353,74, sendo, portanto, a empresa detentora de crédito no montante ora devidamente utilizado. Resta, portanto, comprovado que não houve qualquer prejuízo ao fisco no procedimento adotado pela Recorrente, já que devidamente comprovado a existência e suficiência do crédito compensado.

A Recorrente aduziu ainda, em seu favor, a vedação ao enriquecimento ilícito do Fisco e a não caracterização da mora e da não incidência de multa e dos juros moratórios. Por fim, requereu o reconhecimento integral do crédito pleiteado decorrente de pagamento a maior de IRPJ apurado e, por consequência, a homologação da compensação em discussão.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento.

Em sua, a Recorrente discorda da decisão de acórdão de piso em cujo voto condutor assim constou:

“(…)

Portanto, na vigência da IN SRF nº 600, de 28 de dezembro de 2005, o procedimento pretendido pelo contribuinte estava expressamente vedado, conforme disposições do art. 10 abaixo transcrito (que reproduz o contido no art. 10 da IN SRF nº 460, de 18 de outubro de 2004, que a antecedeu):

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período. (grifos acrescentados)

Tal fato ganha maior relevância quando se tem em conta as diferenças de tratamento no que respeita ao tipo de crédito utilizado “pagamento indevido ou a maior” ou “saldo negativo”, tanto no que respeita à valoração do crédito, bem como por demandar verificações distintas e controles de utilização do crédito também diferentes, sendo que, no saldo negativo se exige inclusive o detalhamento do crédito com as indicações das parcelas que o compõem.

Nestas condições, a DComp, ao tempo que traz garantias ao contribuinte no que se refere à consumação da compensação prevista na legislação tributária, inclusive estipulando que a compensação declarada extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, também impõe obrigações e limites para a atuação do contribuinte, visando à correta operacionalização do procedimento nos sistemas da RFB, no que tange ao processamento das informações, à verificação da consistência do crédito e aos controles de sua utilização, além da eventual homologação das compensações declaradas e cobrança de eventuais débitos remanescentes.

Assim, o contribuinte, ao optar pela instauração do litígio, assumiu o risco de ver negado o seu pleito, quando poderia ter retificado o saldo negativo apurado na DIPJ e apresentado nova DComp com as devidas alterações, a fim de compensar outros débitos devidos, se conformando à legislação vigente, que vedava a utilização, como crédito, de pagamento indevido ou a maior de estimativa mensal.

Desta forma, reputa-se correto o Despacho Decisório contestado, ao não homologar a compensação declarada, tendo como crédito, a título de pagamento indevido ou a maior, valor de estimativa mensal, que somente pode ser utilizado na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve o pagamento indevido ou para compor o saldo negativo do período, de acordo com a norma vigente na data da transmissão da DComp original.

Portanto, nos termos do despacho decisório, confirmado pela decisão recorrida, o não reconhecimento do direito creditório pleiteado, se deu em razão de que, em se tratando de pagamento a título de estimativa mensal de pessoa jurídica tributada pelo lucro real, o recolhimento somente poderia ter sido utilizado na dedução do IRPJ devida ao final do período de apuração para compor o saldo negativo de CSLL do período, consoante previsto no art. 10 da IN SRF 600/2005, *in verbis*:

Art. 10. A pessoa jurídica tributada pelo lucro real, presumido ou arbitrado que sofrer retenção indevida ou a maior de imposto de renda ou de CSLL sobre rendimentos que integram a base de cálculo do imposto ou da contribuição, bem assim **a pessoa jurídica tributada pelo lucro real anual que efetuar pagamento indevido ou a maior de imposto de renda ou de CSLL a título de estimativa mensal, somente poderá utilizar o valor pago ou retido na dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que** houve a retenção ou **pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL** do período. (grifos acrescentados)

Ocorre que o art. 10 da Instrução Normativa nº 600/05, foi revogado a partir da edição da IN SRF nº 900/2008 que suprimiu a vedação quanto à repetição imediata, aproveitamento ou utilização em compensação tributária de pagamento a maior ou indevido de estimativas mensais do IRPJ ou da CSLL antes de findo o período de apuração, desde que reste comprovado a existência de erro de fato na apuração da base de cálculo do imposto.

Sobre o tema é importante considerar a Solução de Consulta Interna nº 19 Cosit, de 5/12/2011, que homogeneizou o entendimento da RFB a respeito dessa questão, conforme ementa transcrita a seguir, é cabível a análise da existência do direito creditório pleiteado pela Recorrente:

ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO O art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF n.º 460, de 2004 e IN SRF n.º 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF n.º 460, de 2004, e IN SRF n.º 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Isto posto, verifica-se que, pela Solução de Consulta supra, restou decidido pela aplicação do disposto no art. 11 da IN RFB n.º 900, de 2008, que passou a permitir a compensação de pagamentos indevidos de estimativas, aos processos pendentes de decisão administrativa.

O pedido inicial da Recorrente referente ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de IRPJ, determinado sobre a base de cálculo estimada, pode ser analisado, uma vez que o “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa” (Súmula CARF n.º 84).

Que fique claro: a Súmula CARF n.º 84, que é de observância obrigatória por seus membros ^{1 2}, determina que “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”.

Logo, como o pedido inicial da Recorrente refere-se ao reconhecimento do direito creditório pleiteado do valor de CSLL determinado sobre a base de cálculo estimada, em meu sentir, ele pode e deve ser analisado.

¹ Tem-se que nos estritos termos legais este entendimento está de acordo com o princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

² (art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015)

Assim, uma vez constatado o recolhimento indevido ou a maior, como nos caso dos autos, no qual, pelas alegações da Recorrente e das provas carreadas aos autos, houve erro no recolhimento, caberia a repetição imediata, não sendo necessário aguardar o final do período de apuração ou a apuração de saldo negativo.

Neste sentido é a jurisprudência do CARF, conforme acórdãos abaixo:

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO. ADMISSIBILIDADE. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação. Súmula CARF nº 84. RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. ANÁLISE INTERROMPIDA EM ASPECTOS PRELIMINARES. Inexiste reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da restituição/compensação pelos colegiados anteriores restringiram-se a aspectos preliminares, como a impossibilidade do pedido. A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superada esta preliminar, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela autoridade administrativa que jurisdiciona o contribuinte. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para afastar a preliminar com base na súmula CARF nº 84 e devolver os autos à unidade de origem para que prossiga na análise da liquidez, certeza e suficiência do direito creditório alegado. (Acórdão: 1301-002.414, Data de Publicação: 19/06/2017 (...)) Data do fato gerador: 31/01/2007)

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. DCOMP. AFASTAMENTO DO ÓBICE DO ART. 10 DA IN SRF Nº 460/04 E REITERADO PELA IN SRF Nº 600/05. SÚMULA CARF Nº 84. Pagamento indevido ou a maior a título de estimativa mensal caracteriza indébito na data de seu recolhimento, sendo passível de restituição ou compensação, desde que comprovado o erro de fato. Não comprovado o erro de fato, mas existindo eventualmente pagamento a maior de estimativa em relação ao valor do débito apurado no encerramento do respectivo ano-calendário, cabe a devolução do saldo negativo. Decisão Vistos, relatados e discutidos os presentes autos. Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para afastar o óbice do art. 10 da IN SRF 460/04 e reiterado pela IN SRF 600/05, pela aplicação da Súmula CARF nº 84, e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para que analise o mérito do pedido, retomando-se, a partir daí, o rito processual habitual. (Acórdão: 1301-003.061 Data de Publicação: 18/07/2018 (...)) Ano-calendário: 2006.)

Inexiste, pois, reconhecimento implícito de direito creditório quando a apreciação da Per/DComp restringe-se a aspecto preliminar de possibilidade de reconhecimento de direito creditório decorrente de pagamento indevido de tributo determinado sobre a base de cálculo estimada.

A homologação da compensação ou deferimento do pedido de restituição, uma vez superado este ponto, depende da análise da existência, suficiência e disponibilidade do crédito pela DRF de origem.

Ademais, cumpre registrar, que, enquanto a Recorrente não for cientificada de uma nova decisão quanto ao mérito de sua compensação, os débitos compensados permanecem com a exigibilidade suspensa, por não se verificar decisão definitiva acerca de seus procedimentos.

E, caso tal decisão não resulte na homologação total das compensações promovidas, à Recorrente deve ser possibilitada a discussão do mérito da compensação nas duas instâncias administrativas de julgamento (Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972).

Outrossim, impõe-se, pois, o retorno dos autos a DRF de origem para que seja analisado o mérito do pedido. Ou seja, a origem e a procedência do crédito pleiteado, em conformidade com a escrituração mantida com observância das disposições legais, desde que comprovada por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais, bem como com os registros internos da RFB, nos termos da Súmula CARF n.º 84.

No tocante, aos demais argumentos (vedação ao não-confisco e quanto à não caracterização da mora e da não incidência da multa e dos juros moratórios sobre os débitos declarados na DComp), perderam o objeto em razão do reconhecimento do pedido principal.

Há se frisar que todos os documentos constantes nos autos foram analisados e que o entendimento adotado está nos estritos termos legais, em obediência ao princípio da legalidade a que o agente público está vinculado (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei n.º 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 62 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de julho de 2015).

Ante o exposto, voto por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para aplicação da Súmula CARF n.º 84 e reconhecimento da possibilidade de formação de indébito, mas sem homologar a compensação por ausência de análise do mérito, com o consequente retorno dos autos à DRF de origem para verificação da existência, suficiência e disponibilidade do direito creditório pleiteado no Per/DComp discutido nos autos.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça